ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1895/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2630/2023
PROTOCOLO	: 2233254
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ/ SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADOS	: 1. IEDA MARIA MARRAN 2. ANDRÉ LUIS NEZZI DE CARVALHO
ADVOGADO/ PROCURADOR MUNICIPAL	: RAFAEL MOTA MACUCO - OAB/MS 11.712
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PREFEITURA E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. OBJETO. AVALIAÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E VERIFICAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO QUANTO À OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDEB. IMPROPRIEDADES REMANESCENTES. NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO E ADOÇÃO DE MEDIDAS. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÃO. MONITORAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva dos atos de gestão relacionados no relatório de auditoria, que teve como objeto a avaliação da alimentação escolar e a verificação da folha de pagamento quanto à observância das regras de aplicação dos recursos provenientes do FUNDEB, quando as impropriedades remanecentes forem de menor potencial ofensivo ou de alguma forma não contribuírem para o dano ao erário ou embaraço ao controle, assim, ensejam a recomendação e a determinação pertinente, com a fixação de prazo para apresentação de prova nos autos da implementação e da adoção das medidas, cujo cumprimento será monitorado, caso ausente o envio dos documentos que demonstrem as providências adotadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **declarar,** com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, **regular com ressalva** os atos de gestão listados no item 2 do Relatório de Auditoria RAUD - DFE - 48/2023 e no item 2 da ANA - DFE - 9719/2023; **recomendar** ao atual Prefeito de Caarapó, **Sr. André Luis Nezzi de Carvalho** e à Secretária Municipal de Educação, Sra. **Ieda Maria Marran**, ou a quem sucedê-los nos cargos, que **implementem** as medidas necessárias para: **1.** regularizar a condição dos filtros dos bebedouros; **2.** promover as medidas apropriadas a fim de eliminar o compartilhamento de copos nos bebedouros; **3.** instalar telas milimétricas nas

cozinhas das unidades de ensino; **4.** adotar as medidas possíveis ao reforço de profissionais de nutrição; **5.** disponibilizar veículos quando houver necessidade de visitas às instituições de ensino de Caarapó por parte das nutricionistas; **6.** adotar as medidas necessárias ao rigoroso cumprimento do cardápio estabelecido pela profissional de nutrição; **7.** realizar ampla divulgação do cardápio, com a publicação no sítio eletrônico do Município de Caarapó e afixação em local de fácil visualização por parte da comunidade escolar; **8.** estudar uma forma de evitar itens fracassados nas licitações; **9.** estudar a viabilidade de uma forma que possibilite a estocagem estratégica de produtos para a alimentação escolar; **10.** verificar as demandas do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), ofertando o apoio instrumental necessário e estimulando o desenvolvimento de suas atividades; **determinar,** ao **Sr. André Luis Nezzi de Carvalho** e à Sra. **Ieda Maria Marran**, ou a quem sucedê-los nos cargos, **que adotem** as medidas necessárias para: **1.** excluir da fonte de recurso do Fundeb os servidores relacionados, visto que não desempenham suas funções na Rede de Ensino de Educação Básica do Município de Caarapó, em atendimento ao educando: Alessandra Cristina Prudêncio (Sec. Municipal de Planejamento, Projetos e Habitação), Paulo Amaro Cáceres (Depto de Esportes e Lazer), Paulo Roberto de Souza (Chefe do Departamento de Esportes e Lazer), Tassiano Luiz Fragoso de Souza (Depto de Esportes e Lazer), Fabrício Vasconcellos (Depto de Esportes e Lazer), Luiz Fernando Silva Trilha (Depto de Esportes e Lazer) e Andréia Cavanha Dai (Sec. Municipal de Governo); **2.** providenciar a aferição e a obtenção do laudo de qualidade da água em relação a todos os meios de abastecimento alternativos (v.g. poços artesianos e poços rasos) que abastecem as unidades de ensino da rede municipal que façam uso desse tipo de abastecimento; **3.** implementar sistema de controle de recebimento e estoque, de forma a evitar desvios, desperdícios de recursos e viabilize a fiscalização dos produtos entregues; **4.** providenciar balanças para todas as unidades de ensino e capacite os servidores responsáveis pelo recebimento dos produtos da alimentação escolar, orientando-os acerca dos procedimentos que devem ser empregados; **fixar,** com fundamento no art. 203, XII, "a", da Resolução TCE/MS n. 98/2018, **o prazo 45 (quarenta e cinco dias)** contados da data da intimação do(s) responsável(eis), para que apresente(m), nestes autos, prova de adoção das medidas recomendadas e determinadas nos incisos precedentes deste Voto, sob pena de apuração de responsabilidade; decorrido o prazo inscrito no inciso antecedente e ausente o envio dos documentos que demonstrem as providências adotadas para o cumprimento das medidas recomendadas e determinadas, **monitorar,** com fundamento no art. 31, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 e art. 189 e seguintes da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a implementação e a adoção das medidas referidas nos termos dispositivos dos incisos II e III deste Voto; e **intimar** o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 16 de outubro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata-se do exame da **Auditoria de Conformidade** instrumentalizada no Relatório de Auditoria RAUD - DFE - 48/2023 (pç. 2, fls. 5-68), realizada pela equipe de auditores da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), na Prefeitura de Caarapó e na Secretaria Municipal de Educação, no período de 10 a 14 de abril de 2023, sendo a presente auditoria proveniente do Plano Anual de Fiscalização de 2023 (PAF).

O objeto da fiscalização foi avaliar o fornecimento da alimentação escolar aos alunos da rede pública municipal de ensino e verificar a folha de pagamento quanto à observância das regras de aplicação dos recursos provenientes do Fundeb.

O objetivo da auditoria foi avaliar o fornecimento da alimentação escolar em todas as unidades escolares do município, com foco na verificação do cardápio, aquisição dos produtos, fornecimento e distribuição da alimentação, estrutura das unidades de ensino e a autuação do Conselho de Alimentação Escolar (CAE). Outrossim, foi analisar a folha de pagamento dos servidores vinculados à Secretaria Municipal de Educação, visando verificar o cumprimento das despesas com os percentuais de 70% e 30%, conforme previsto em lei (fls. 14-15).

O escopo foi avaliar a alimentação escolar em 12 (doze) unidades escolares e 6 (seis) extensões escolares do município, incluindo os centros de educação infantil, com ênfase nos fatos ocorridos no exercício de 2023, especialmente quanto àqueles avaliados em tempo real pela equipe técnica. E quanto ao Fundeb, o escopo foi levantar os nomes dos servidores da Secretaria Municipal de Educação que são pagos com os recursos do Fundeb.

Para tanto, foram formuladas questões de auditoria que buscam a compreensão de como o fornecimento da alimentação escolar está sendo realizado, a identificação dos controles existentes e o cumprimento das obrigações legais, identificando atos discordantes da legislação e os fatores de origem, apontando os responsáveis e as possibilidades de correção, sem prejuízo de constatação de boas práticas usualmente aplicadas. Ademais, foram estabelecidas questões para verificar a utilização dos recursos do Fundeb (fls. 16-17).

Ao final dos trabalhos de auditoria, a equipe técnica identificou irregularidades tanto na alimentação escolar, quanto na aplicação dos recursos do Fundeb, propondo a expedição de recomendação aos gestores (RAUD - DFE - 48/2023 - pç. 2, fls. 5-68).

Na sequência, o membro do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 7744/2023 (pç. 10, fls. 806-812), opinando:

> I - Pelo acolhimento da Proposta de Encaminhamento formulada pela Equipe de Auditoria, encerrada nas recomendações constantes no item 4 do Relatório nº 48/2023 constante às fls. 64/67 do presente feito;
>
> II – Pela fixação de prazo à Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Educação de Caarapó-MS para que remeta ao Tribunal de Contas Plano de Ação contendo o cronograma de adoção das medidas necessárias (e responsáveis) à implantação das recomendações exaradas, caso ainda não implementadas, sob pena de aplicação de multa, para posterior monitoramento acerca da efetividade das medidas adotadas, na forma prevista no artigo 31 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 188, inciso I da Resolução TCE-MS nº 98/2018;
>
> III – Pela comunicação o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.

O contraditório e a ampla defesa foram assegurados ao Sr. André Luis Nezzi de Carvalho (Prefeito de Caarapó – fl. 817) e à Sra. Ieda Maria Marran (Secretária Municipal de Educação – fl. 818), para apresentarem justificativas e documentos relacionados à auditoria de conformidade, conforme os termos do Relatório RAUD - DFE - 48/2023 (pç. 2, fls. 5-68).

Com base nas considerações e documentos juntados aos autos, a equipe da DFE emitiu a Análise ANA - DFE - 9719/2023 (pç. 44, fls. 1246-1260), concluindo:

> Do exposto, diante dos argumentos e documentos encaminhados pelo gestor, que tratam das inconsistências apontadas na auditoria da alimentação escolar oferecida pelo município de Caarapó, dizemos que foram capazes de sanar as inconsistências apontadas no RAUD 48/2023, descritas no item 1.2.II dessa análise.
>
> Quanto ao dispêndio com recurso do FUNDEB, relatamos que permanecem irregularidades pelo fato de pagamento a servidores que desenvolvem suas atividades não empregadas na manutenção e desenvolvimento do ensino da educação básica, contrariando os arts.1º e 2º, da Lei 14.113/2020.

Por fim, o membro do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 10/2024 (pç. 46, fls. 1262-1268), opinando:

> I – Pela **legalidade e regularidade** dos atos de gestão listados no Relatório de Auditoria nº 48/2023, **com ressalvas** no que diz respeito às falhas detectadas nos itens identificados neste parecer, na forma disposta no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> **II –** Pelo **acolhimento das seguintes recomendações formuladas pela Equipe de Auditoria** (constantes no item 4 do Relatório constante às fls. 47/48 do presente feito, não implementadas pelo jurisdicionado):

a) Que exclua da fonte de recurso do Fundeb, os servidores que não desempenham suas funções na Rede de Ensino de Educação Básica do Município de Caarapó, em atendimento ao educando, conforme preconizado na Lei nº 14.113/2020, do Novo Fundeb, apresentando provas documental dos atos; b) Que providencie a aferição e obtenção do respectivo laudo de qualidade da água em relação a todos os meios de abastecimento alternativos (v.g. poços artesianos e poços rasos) que abastecem as unidades de ensino da Rede Municipal que façam uso desse tipo de abastecimento;

c) Que regularize a condição dos filtros dos bebedouros;

d) Que promova as medidas apropriadas a fim de eliminar o compartilhamento de copos nos bebedouros;

e) Que instale telas milimétricas nas cozinhas das unidades de ensino;

f) Que adote as medidas possíveis ao reforço de profissionais de nutrição, para contribuir na execução do programa da alimentação escolar, uma vez que o cenário atual denota a inviabilidade de uma atuação incisiva por parte das profissionais de nutrição designada para tal fim, o que compromete a qualidade do programa como um todo;

g) Que disponibilize veículos quando houver necessidade de visitas às instituições de ensino de Caarapó por parte das nutricionistas;

h) Que adote as medidas necessárias ao rigoroso cumprimento do cardápio estabelecido pela profissional de nutrição;

i) Que realize ampla divulgação do cardápio, com a publicação no sítio eletrônico do Município de Caarapó e afixação em local de fácil visualização por parte da comunidade escolar;

j) Que implemente sistema de controle de recebimento e estoque, de forma a evitar desvios, desperdícios de recursos e viabilize a fiscalização dos produtos entregues;

k) Que seja feito um controle dos apontamentos de irregularidades recebidos e um procedimento para a regularização das desconformidades;

l) Que estude uma forma de evitar itens fracassados nas licitações;

m) Que estude a viabilidade uma forma que possibilite a estocagem estratégica de produtos para a alimentação escolar;

n) Que providencie balanças para todas as unidades de ensino e capacite os servidores responsáveis pelo recebimento dos produtos da alimentação escolar, orientando-os acerca dos procedimentos que devem ser empregados;

o) Que verifique as demandas do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), ofertando o apoio instrumental necessário e estimulando o desenvolvimento de suas atividades;

IV – Pela **Fixação de Prazo à Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Saúde de Caarapó-MS** para que remeta ao Tribunal de Contas Plano de Ação contendo o cronograma de adoção das medidas necessárias (e responsáveis) à

implantação das recomendações exaradas, caso ainda não implementadas, para posterior **monitoramento** acerca da efetividade das medidas adotadas, na forma prevista no artigo 31 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 188, inciso I da Resolução TCE-MS nº 98/2018;

V – Pela **comunicação** o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.

É o Relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A auditoria realizada avaliou o fornecimento da alimentação escolar aos alunos da rede pública municipal de ensino, bem como a folha de pagamento quanto à observância das regras de aplicação dos recursos provenientes do Fundeb.

Nos termos do art. 205, da Constituição Federal (CF), “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Nesse passo, a garantia de uma alimentação adequada aos padrões nutricionais necessários dos alunos é uma obrigação do Poder Público, conforme preconiza o art. 208, VII, da CF, que dispõe o seguinte:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Com base na análise técnica ANA - DFE - 9719/2023 (fls. 1246-1260) e nos demais documentos que instruem os presentes autos, verifico o cumprimento da maior parte das inconsistências apontadas, com exceção das que seguem abaixo destacadas.

No tocante à aplicação dos recursos do FUNDEB, a equipe técnica concluiu (fl. 1258):

2.1 Da aplicação dos recursos do FUNDEB (item 1.2.I "a" desta análise):

O Município de Caarapó **não** cumpre com os dispositivos da Lei nº 14.113/2020. **Devendo retirar da folha de pagamento** com recursos do FUNDEB os servidores identificados lotados em outras Secretarias:

Nome	Local	Pç./folha
1. Alessandra Cristina Prudêncio	- Sec. Municipal de Planejamento, Projetos e Habitação	pç.24/f.833 e 879
2. Paulo Amaro Cáceres	- Depto de Esportes e Lazer	pç.24/831
3. Paulo Roberto de Souza	- Chefe do Departamento de Esportes e Lazer	pç.24/f. 834 e f.888
4. Tassiano Luiz Fragoso de Souza	- Depto de Esportes e Lazer	pç.24/f.833
5. Fabrício Vasconcellos	– Depto de Esportes e Lazer	pç.24/f.832
6. Luiz Fernando Silva Trilha	– Depto de Esportes e Lazer	pç.24/f.832
7. Andréia Cavanha Dai	– Sec. Municipal de Governo	pç.24/f.835 e f.892

E no que se refere à alimentação escolar, a equipe técnica concluiu (fl. 1259):

2.2 Da alimentação escolar (item 1.2.II desta análise)

Quanto às impropriedades encontradas no ambiente de preparação dos alimentos, no controle e execução da alimentação escolar, relatamos que o gestor encaminhou documentos demonstrando ações concluídas, em andamento e previstas. Informou-se que também estão realizando ações pactuadas no Termo de Ajustamento de Conduta – TAC do Ministério Público do MS (pç.35/f.1176). Considerando as justificativas e documentos encaminhados inferimos que foram **capazes de responder os questionamentos dos subitens do item 1.2.II, quais sejam: a, b, d, h, i, j, k, l, m, p, s, t.**

E reiteramos **as recomendações para os itens restantes: c, e, f, g, n, o, q, r, u, v, w, x, y, z.**

Tais recomendações propostas pela unidade de auxílio técnico estão nas fls. 1250-1258.

No caso em análise, adoto como razões de decidir as fundamentações contidas no RAUD - DFE - 48/2023 (pç. 2, fls. 64-67), na ANA - DFE - 9719/2023 (pç. 44, fls. 1246-1260) e no PAR - 3ª PRC - 10/2024 (pç. 46, fls. 1262-1268), utilizando, neste caso, a **técnica de fundamentação por remissão**, que visa evitar a ocorrência desnecessária de argumentos que conduzam à mesma conclusão lógica.

Tal procedimento é corroborado pelo art. 2º, §3º, do Decreto Federal n. 9.830/2019, que regulamenta o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB – Decreto n. 4.657/2018), nos seguintes termos:

> Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.
>
> (...)
>
> § 3º **A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância** com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.

No mesmo sentido, é a disposição do art. 80, §1º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, pois permite que "a motivação do ato poderá consistir em declaração de concordância com os fundamentos de ato de apreciação, julgamento ou deliberação anterior, de informação prestada ou de parecer firmado".

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO** nos seguintes termos:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, **regular com ressalva** os atos de gestão listados no item 2 do Relatório de Auditoria RAUD - DFE - 48/2023 e no item 2 da ANA - DFE - 9719/2023;

II – recomendar ao atual Prefeito de Caarapó, Sr. André Luis Nezzi de Carvalho e à Secretária Municipal de Educação, Sra. Ieda Maria Marran, ou a quem sucedê-los nos cargos, que **implementem** as medidas necessárias para:

1. regularizar a condição dos filtros dos bebedouros;

2. promover as medidas apropriadas a fim de eliminar o compartilhamento de copos nos bebedouros;

3. instalar telas milimétricas nas cozinhas das unidades de ensino;

4. adotar as medidas possíveis ao reforço de profissionais de nutrição;

5. disponibilizar veículos quando houver necessidade de visitas às instituições de ensino de Caarapó por parte das nutricionistas;

6. adotar as medidas necessárias ao rigoroso cumprimento do cardápio estabelecido pela profissional de nutrição;

7. realizar ampla divulgação do cardápio, com a publicação no sítio eletrônico do Município de Caarapó e afixação em local de fácil visualização por parte da comunidade escolar;

8. estudar uma forma de evitar itens fracassados nas licitações;

9. estudar a viabilidade de uma forma que possibilite a estocagem estratégica de produtos para a alimentação escolar;

10. verificar as demandas do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), ofertando o apoio instrumental necessário e estimulando o desenvolvimento de suas atividades;

III- determinar, ao Sr. André Luis Nezzi de Carvalho e à Sra. Ieda Maria Marran, ou a quem sucedê-los nos cargos, **que adotem** as medidas necessárias para:

1. excluir da fonte de recurso do Fundeb os servidores abaixo relacionados, visto que não desempenham suas funções na Rede de Ensino de Educação Básica do Município de Caarapó, em atendimento ao educando:

SERVIDORES	LOCAL
Alessandra Cristina Prudêncio	Sec. Municipal de Planejamento, Projetos e Habitação
Paulo Amaro Cáceres	Depto de Esportes e Lazer
Paulo Roberto de Souza	Chefe do Departamento de Esportes e Lazer
Tassiano Luiz Fragoso de Souza	Depto de Esportes e Lazer
Fabrício Vasconcellos	Depto de Esportes e Lazer
Luiz Fernando Silva Trilha	Depto de Esportes e Lazer
Andréia Cavanha Dai	Sec. Municipal de Governo

2. providenciar a aferição e a obtenção do laudo de qualidade da água em relação a todos os meios de abastecimento alternativos (v.g. poços artesianos e poços rasos) que abastecem as unidades de ensino da rede municipal que façam uso desse tipo de abastecimento;

3. implementar sistema de controle de recebimento e estoque, de forma a evitar desvios, desperdícios de recursos e viabilize a fiscalização dos produtos entregues;

4. providenciar balanças para todas as unidades de ensino e capacite os servidores responsáveis pelo recebimento dos produtos da alimentação escolar, orientando-os acerca dos procedimentos que devem ser empregados;

IV – fixar, com fundamento no art. 203, XII, “a”, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, **o prazo 45 (quarenta e cinco dias)** contados da data da intimação do(s) responsável(eis), para que apresente(m), nestes autos, prova de adoção das medidas recomendadas e determinadas nos incisos precedentes deste Voto, sob pena de apuração de responsabilidade;

V – decorrido o prazo inscrito no inciso antecedente e ausente o envio dos documentos que demonstrem as providências adotadas para o cumprimento das medidas recomendadas e determinadas, **monitorar,** com fundamento no art. 31, da Lei

Complementar (estadual) n. 160/2012 e art. 189 e seguintes da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a implementação e a adoção das medidas referidas nos termos dispositivos dos incisos II e III deste Voto;

VI - intimar o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva dos atos de gestão, pela recomendação, pela determinação, pela fixação de prazo e pelo monitoramento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 16 de outubro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

KBV /MRMAM